



## Acórdão n.º 377/2012

Tribunal Constitucional

Processo n.º 879/10

Data: 12/07/2012

Sumário:

### Enquadramento e fundamentação

A norma do artigo 56.º, n.º 2, do ECTOC, na redação do [Decreto-Lei 425/99, de 5 de novembro](#), reza assim:

#### «Artigo 56.º

##### Deveres recíprocos dos técnicos oficiais de contas

1 - [...].

2 - Os técnicos oficiais de contas quando assumam a responsabilidade por contabilidades anteriormente a cargo de outro técnico oficial de contas, devem certificar-se que os valores provenientes da sua execução estão inteiramente satisfeitos ao técnico oficial de contas cessante, sob pena de se assumirem perante este pelos montantes em falta.» Esta norma foi substancialmente alterada pelo [Decreto-Lei 310/2009, de 26 de outubro](#) (emitido ao abrigo da autorização legislativa concedida pela [Lei 97/2009, de 3 de setembro](#)), que alterou o [Decreto-Lei 425/99](#) e o Estatuto, por este aprovado, da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, que passou a denominar-se Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas.

Ou seja, no caso de um técnico oficial de contas tomar a cargo uma determinada contabilidade que anteriormente estava entregue a outro profissional, terá de se assegurar que os valores devidos, pela "sociedade-cliente", ao técnico oficial de contas que o antecedeu nessas funções, foram integralmente pagos, sob pena de também ele poder ser responsável pelos valores em dívida.



O que a norma pretende é regular a relação estabelecida entre os técnicos oficiais de contas e as empresas para que estes prestam serviços de contabilidade, criando uma garantia, no interesse de todos os profissionais e de um bom funcionamento da concorrência no mercado, de que, com o termo dessa relação, não fiquem por cumprir débitos que correspondem a custos de exercício empresarial. O interesse do técnico que assume funções em não ser responsabilizado é instrumentalizado para instigar a que a entidade dadora do serviço cumpra as suas obrigações perante o técnico cessante, pois o cumprimento, por todos os destinatários, do dever fixado na norma impugnada obstaculiza o acesso, pela entidade em falta, a um serviço que lhe é indispensável. Está fundamentalmente em causa uma situação específica atinente às relações entre os técnicos oficiais de contas e as entidades para que prestam serviço - a sucessão no exercício de funções numa mesma entidade -, intentando-se evitar que, através dessa mudança, a entidade empresarial logre manter tais serviços de contabilidade (que, muitas vezes, lhe são legalmente exigidos) sem satisfazer integralmente as suas obrigações perante o técnico oficial de contas cessante.

**Decisão do Tribunal Constitucional:**

**Não julgar inconstitucional a norma do artigo 56.º, n.º 2, do Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas (aprovado em anexo ao [Decreto-Lei 452/99, de 5 de novembro](#)).**